



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 5ª RF

SRRF05/Disit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 5.018 - SRRF05/Disit

Data 21 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Considera-se receita bruta da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar créditos relativos a precatórios tanto o valor da cessão dos direitos de créditos a terceiros quanto o valor do crédito recebido pelo devedor, como cessionária do crédito. Havendo previsão legal para deduzir da receita bruta exclusivamente as devoluções, as vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente.

Não há a possibilidade de compensar ou deduzir o IRRF descontado à época do levantamento dos créditos de precatórios pela cessionária dos referidos créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 2016

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 2018

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Considera-se receita bruta da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar créditos relativos a precatórios tanto o valor da cessão dos direitos de créditos a terceiros quanto o valor do crédito recebido pelo devedor, como cessionária do crédito. Havendo previsão legal para deduzir da receita bruta exclusivamente as devoluções, as vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente.

Não há a possibilidade de compensar ou deduzir o IRRF descontado à época do levantamento dos créditos de precatórios pela cessionária dos referidos créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 2016

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 2018

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

- 1) “DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE” (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo à incorporação de empreendimentos imobiliários, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. Afirma que está sujeita ao regime de tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e reconhece suas receitas pelo regime de caixa, conforme possibilidade presente na Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998.

3. Informa que possui como atividade econômica no Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (CNPJ) a incorporação de empreendimentos imobiliários como sendo sua atividade principal, no entanto, declara que consta como seu objeto social no contrato social a intermediação, compra e venda de precatórios judiciais, ofícios requisitórios de pagamentos, debêntures e outros títulos e direitos creditórios assemelhados, dentre outras atividades.

4. Dispõe que embora não conste como atividade principal no CNPJ, em virtude da baixa demanda no mercado imobiliário, vem adquirindo de terceiros precatórios judiciais, mantendo-os no ativo imobilizado até o seu levantamento, informando que não faz a cessão a terceiros antes do vencimento do título.

5. Relata que tem conhecimento acerca das Soluções de Consulta (SC) Cosit nº 49, de 4 de maio de 2016, e nº 223, de 14 de agosto de 2014, mas que permanece com dúvidas a serem sanadas.

6. Cita como fundamentação legal o art. 15, § 1º, inciso III, alínea “c” e art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata das alíquotas de presunção do lucro relativas ao IRPJ e à CSLL, e o item 37 da SC Cosit nº 49, de 2016, que afirma ser incabível a exclusão do custo de aquisição destes direitos da receita bruta na apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), entendendo que essa afirmação não valeria para a apuração do IRPJ e da CSLL.

7. Por fim apresenta os questionamentos a seguir:

A empresa adquire precatórios e os mantém no seu Ativo até o levantamento (liquidação por parte do devedor), não faz a cessão a terceiros antes do vencimento do título, e cuja atividade não consta como atividade principal ou secundária da empresa. Ressalta-se que a empresa vem adquirindo estes créditos e levantando os créditos nos seus vencimentos, exclusivamente. Nesse caso pergunta-se:

1) O fato de não haver a comercialização destes papéis antes de seu vencimento, e mantendo-os no ativo imobilizado da empresa, e ainda pelo fato de não constar na atividade da empresa perante a Receita Federal, a intermediação, compra e venda de precatórios judiciais, o eventual ganho desta operação pode ser considerado como Ganho de Capital?

2) Entretanto, entendendo este órgão que a atividade exercida, mesmo não constando como atividade da empresa perante a Receita Federal, mas sendo a única receita da empresa, por ocasião do levantamento destes créditos, o valor recebido deve ser considerado Receita Operacional? Poderia deduzir o custo de aquisição destes títulos para a determinação da base de cálculo do IR e CSLL?

3) Pode-se considerar como custo de aquisição, além do valor pago ao cedente, o valor de outras despesas, tais como honorários advocatícios, taxas, custas e despesas cartorárias?

4) O IRRF pago pela empresa, já descontado quando do levantamento dos créditos destes títulos, pode ser deduzido do IR a pagar tanto pela modalidade de lucro presumido, quanto na apuração como ganho de capital?

Fundamentos

8. Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

9. Feitas essas considerações, convém observar que as dúvidas da consulente quanto aos questionamentos 1, 2 e 3 foram objeto da Solução de Consulta Cosit nº 49, de 4 de maio de 2016, cujos Fundamentos e Conclusão estão parcialmente reproduzidos a seguir:

“Fundamentos

(...)

27. Contudo, há no mundo empresarial uma infinidade de situações em que determinada empresa pode se dedicar à atividade de cessão de direitos creditórios totalmente dissociados das vendas mercantis a prazo ou da prestação de serviços (um exemplo é cessão de direitos creditórios de precatórios após o trânsito em julgado de determinada ação contra o poder público, mas não é a única possível). Nestes casos, pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham expectativa de recebimento de determinado valor podem transacionar este direito, antes ou após o trânsito em julgado da ação. Note-se que o crédito pode ter as mais variadas origens (disputas em torno de direitos oriundos de questões de âmbito imobiliário, tributário, sucessório, comercial, previdenciário, salarial, etc).

(...)

30. Assim sendo, é possível desenvolver atividade ligada à negociação de créditos que não resultem de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços e optar pela tributação pelo Lucro Presumido. **A receita bruta gerada em decorrência da alienação desses direitos (ou recebimento, como cessionária do crédito, do valor devido) constitui base de cálculo dos tributos e contribuições sociais em exame, ou seja, podendo configurar receita operacional, caso a cessão de créditos adquiridos de terceiros constitua atividade fim da empresa constante do seu contrato social.**

31. No que diz respeito à base de cálculo do IRPJ, deve ser observado o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, combinado com os arts. 1º e 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento;

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art.

12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

(...)

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) (sem destaques no original)

32. Diante dos dispositivos acima relacionados, percebe-se que a base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, por se tratar de exploração de atividade de cessão de direitos de qualquer natureza, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, **tanto na hipótese de que a receita bruta decorra da cessão dos direitos de crédito adquiridos pela consultante para terceiros,**

como na hipótese de que a receita bruta decorra do recebimento pela consulente, como cessionária do crédito, do valor devido pelo devedor.

33. Em relação à CSLL devida pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido, a sua base de cálculo será determinada a partir da mesma receita bruta mencionada acima, e também deverá ser calculada considerando o percentual de presunção de 32%, pelas mesmas razões já indicadas em relação ao IRPJ, conforme o art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, cujas redações seguem transcritas (grifou-se):

Lei nº 9.430, de 1996

Art.29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

(...)

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

(...)

34. Dos dispositivos legais acima reproduzidos, pode-se verificar que o legislador autorizou a dedução da receita bruta apenas das devoluções, das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente. Assim, **não há previsão legal de excluir da receita bruta o custo de aquisição dos referidos direitos.**

Conclusão

40. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

(...)

b) nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

(...)"

10. Considerando que, nos termos do art. 9º, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e que, de acordo com o seu art. 22, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho a vinculação parcial da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 49, de 2016.

“Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

(...)

Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.”

11. Dessa forma, responde-se à consulente que considera-se receita bruta da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar créditos relativos a precatórios o valor do crédito recebido pelo devedor, como cessionária do crédito, mesmo que tal atividade não conste no CNPJ da referida empresa. Não havendo previsão legal de excluir da receita bruta o custo de aquisição dos referidos créditos, ou honorários advocatícios, taxas, custas, nem despesas cartorárias, já que a legislação autorizou a dedução apenas das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente.

12. Quanto ao questionamento 4, relativo ao aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cumpre esclarecer que a RFB já se pronunciou sobre a questão, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 131, de 14 de setembro de 2018, cujos Fundamentos e Conclusão estão parcialmente reproduzidos a seguir:

“Fundamentos

(...)

13. Ocorre, porém, que o acordo particular de cessão de créditos constituídos em precatório em nada altera a composição do polo passivo da relação obrigacional tributária. Quem figura como sujeito passivo da obrigação tributária principal é o cedente do creditório judicial. E a cessão contratual desse direito não tem a virtude de transferir para o cessionário a sujeição passiva fixada em lei. Basta lembrar o art.

123 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), a dizer que as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública.

(...)

15. Eis aí a orientação geral aplicável ao presente caso: a cessão do direito creditório não modifica a natureza jurídica do fato que deu origem à obrigação tributária de recolhimento dos tributos no ato de pagamento do precatório. Por isso, não vem ao caso indagar dos efeitos de um ocasional acordo particular de cessão do direito.

16. No mesmo sentido é a Solução de Consulta Cosit nº 19, de 25 de fevereiro de 2015, a qual se vincula parcialmente esta solução, relativa à questão semelhante, atinente ao IRRF. Sua ementa dispõe nestes termos:

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Em virtude da transação efetuada, o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução. (Grifou-se)

17. Tem-se, pois, que o tributo ou tributos a serem recolhidos por ocasião do pagamento do precatório são todos aqueles, e somente aqueles, exigíveis do próprio titular originário do crédito judicial. Pouco importa o regime tributário aplicável ao cessionário: para fins de retenção na fonte em estudo, prevalece o regime tributário aplicável ao cedente do direito creditório judicial.

(...)

18. A decorrência lógica desse regime de incidência, centrado no titular do direito creditório judicial, é que o cessionário, por não arcar com esse ônus, não pode compensar ou deduzir os tributos recolhidos na fonte no ato de pagamento do precatório. É o que está na mesma resposta à pergunta nº 562 do mencionado Livro de Perguntas e Respostas:

Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto sobre a renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal quando ocorrer a homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário para com a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios.

Em virtude da transação [Cessão] efetuada, **o imposto sobre a renda retido na fonte não constitui ônus do cessionário nem do cedente, não integrando a base de cálculo do ganho de capital e não sendo passível de compensação ou dedução.** [Grifou-se.].

Conclusão

21. Pelos fundamentos expostos, conclui-se, em resposta às questões da consulta:

(...)

No pagamento de precatório objeto de contrato de cessão, os tributos sujeitos a retenção na fonte são aqueles devidos pelo cedente titular originário do direito creditório judicial, independentemente das condições pessoais do cessionário. Este, por não arcar com o ônus tributário da operação, não poderá compensar ou deduzir os valores retidos.”

13. Dessa forma, proponho a vinculação parcial da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 131, de 2018, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, respondendo à consulente que o IRRF descontado à época do levantamento dos créditos de precatórios não pode ser compensado ou deduzido pela cessionária dos referidos créditos.

Conclusão

Diante dos fundamentos acima, responde-se à consulente que considera-se receita bruta da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar créditos relativos a precatórios tanto o valor da cessão dos direitos de créditos a terceiros quanto o valor do crédito recebido pelo devedor, como cessionária, mesmo que só transacione o precatório após sua liquidação e ainda que tal atividade não conste no CNPJ da referida empresa. Havendo previsão legal para deduzir da receita bruta exclusivamente as devoluções, as vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente.

Quanto ao IRRF descontado à época do levantamento dos créditos de precatórios, não há a possibilidade de ser compensado ou deduzido pela cessionária dos referidos créditos.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação parcial à SC Cosit nº 49, de 2016 e à SC Cosit nº 131, de 2018. Publique-se nos termos do inciso I do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB-Chefe da Disit05
(Competência prevista no art. 22, Parágrafo Único, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013)